



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Pedro Gomes de Queiroz

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Baia da Traição**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cominação de Multa. Recomendação à atual gestão.

**ACÓRDÃO APL TC 00522/2018**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Baia da Traição** - exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor Sr. Pedro Gomes de Queiroz.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu relatório de fls.1788/1791 dando pela regularidade da prestação de contas<sup>i</sup>, salvo quanto ao pagamento a menor a título de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado, na importância de R\$ 22.205,83<sup>ii</sup>.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este preliminarmente se pronunciou discordando do entendimento do órgão Auditor em relação ao valor correspondente à remuneração percebido pelo Presidente da Câmara e opinou pela notificação do interessado para fins de defesa em razão do excesso apontando pelo parquet.

O Relator devolveu os autos ao MPC para emissão de parecer Meritório, tendo em vista precedentes desta Corte à luz da Resolução RPL TC 006/2017 e, por fim, concluiu, conforme transcrição, a seguir:

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, do Sr. Pedro Gomes de Queiroz.

<sup>i</sup> Ver Anexo

<sup>ii</sup>

Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$	345.760,73
	Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$	72.609,75
	Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$	50.403,92
	Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$	22.205,83



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado ex-gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 11.899,20;
3. APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário e com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, por violação a preceitos legais e constitucionais;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis;

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No que diz respeito à indicação de Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado sou porque se comunique à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

Neste particular vale ressaltar que em 31/07/2017, i.e, no ano subsequente, foi requerido pelo Município ao Ministério da Fazenda parcelamento da dívida previdenciária.

Dito isso, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz;
- b) Aplique multa ao gestor supranominado no valor de 2.290,11<sup>iii</sup> (dois mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), em decorrência do descumprimento à ditames constitucionais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>iv</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- c) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Comunique à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as

<sup>iii</sup> Valor máximo Portaria nº 051, de 31/01/2017: R\$ 10.804,75, de 17 de fevereiro de 2016.

<sup>iv</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

- e) Recomende à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04905/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Gomes de Queiroz, e

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz;
- b) Aplicar multa ao gestor supranominado no valor de 2.290,11 (dois mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), em decorrência do descumprimento à ditames constitucionais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>v</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- c) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Comunicar à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

<sup>v</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

- e) Recomendar à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º, §1º, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 604.000,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 603.244,71
		Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 755,29
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 603.244,71
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.083.833,11
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 635.868,32
		Excesso (d - a)	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 345.760,73
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 422.800,00
		Excesso (b - a)	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 20.678.861,66
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 6.648.024,32
		(-) Convênios:	R\$ 329.330,48
		(-) Programas:	R\$ 2.145.288,94
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 42.474,30
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 11.513.743,62
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 575.687,18
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 300.000,00
Excesso (a - b)	R\$ 0,00		
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 345.760,73
		Obrigações patronais (c):	R\$ 50.403,92
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 396.164,65
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 18.495.902,54
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.109.754,15
Excesso (i - g)	R\$ 0,00		
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 345.760,73
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 72.609,75
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 50.403,92
		Diferença (c-b):	R\$ 22.205,83
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 de dezembro (b)	R\$ 838,03
		Superávit/Déficit (b - a)	R\$ 838,03
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único)² (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 60.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 12:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 10:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 11:24



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL